



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.306-B, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Concede atendimento prioritário às mulheres em todas as Delegacias de Polícias do país; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA SANTOS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Concede atendimento prioritário às
mulheres em todas as Delegacias de
Polícias do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As Delegacias da Polícia inclusive as especializadas, prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às mulheres.

Art. 2º - As Delegacias devem dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As delegacias de polícia, sejam estaduais ou federais, em regra tem um ambiente hostil e, por receberem muitos criminosos, ademais é uma experiência maçante para aquelas que não fazem de visitas a delegacias seu ofício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 24/09/2021 13:56 - Mesa

PL n.3306/2021

As situações rotineiras de uma delegacia de polícia são incomuns ao cotidiano da maioria das mulheres, portanto incluí-las em atendimento prioritário é no mínimo uma questão de respeito à condição feminina.

Quando da necessidade das mulheres comparecerem às delegacias para atividades incomuns a sua vida o atendimento breve poderá poupar um transtorno menor para a mulher.

Deste modo, este projeto visa a minimizar a possibilidade de demoras excessivas para o atendimento de mulheres nas delegacias, em qualquer situação, já que a brevidade do tempo de espera pode evitar desgastes emocionais e proporcionar mais eficácia na resolução de casos levados à Polícia Civil pelo público feminino.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> 14010883600
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

Concede atendimento prioritário às mulheres em todas as Delegacias de Polícias do país.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

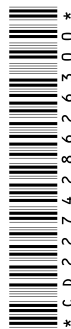
O PL nº 3.306, de 2021, intenta estabelecer atendimento prioritário para atendimento às mulheres em todas as delegacias de polícia, inclusive as especializadas, durante todo o horário de funcionamento, devendo as mesmas divulgarem tal conteúdo da norma. O projeto dispõe, ainda, que as despesas correrão por conta de dotações próprias, devendo o Poder Executivo regulamentá-la em trinta dias.

Na Justificação, o ilustre autor invoca o ambiente hostil das delegacias de polícia, dada a presença de criminosos, ponderando que o atendimento breve poderá poupar um transtorno menor para a mulher.

Apresentado em 24/09/2021, no dia 26 do mês seguinte, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designada como Relatora, em 28/10/2021, cumprimos o honroso dever, neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão temática o projeto sob análise, que trata, em geral, da prevenção da violência contra a mulher e seu devido enfrentamento, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Isto posto, esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, no âmbito da qual, portanto, não vemos óbice à sua aprovação. A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Embora fosse ideal que regras acerca do combate à violência contra a mulher integrassem o conteúdo da Lei Maria da Penha (LMP), em obediência ao princípio da reserva do código, que orienta no sentido de cada assunto ser regulado por uma mesma norma, não é o que se apresenta no projeto sob análise, razão porque foi mantida a intenção original de constituir norma autônoma.

A regra do art. 4º é injurídica, na medida em que não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Ressalte-se, a propósito, que nem a própria LMP, com toda sua complexidade, foi regulamentada. Além disso, tratando-se de medida a ser implementada no âmbito dos Estados, tal "regulamentação" deve ser objeto de norma de caráter estadual.

Nessa perspectiva é que apresentamos o Substitutivo e o fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma.



Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3.306/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2022-6415-260



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

Concede atendimento prioritário às mulheres em todas as Delegacias de Polícias do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As delegacias da polícia, inclusive as especializadas, devem prestar, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às mulheres.

Parágrafo único. As delegacias de polícia devem dar ampla divulgação do disposto no *caput* em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2022-6415-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.306/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dulce Miranda, Marina Santos, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Tabata Amaral, Vivi Reis, Alan Rick, Aline Gurgel, Fábio Trad, Jones Moura, Liziane Bayer, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021**

Concede atendimento prioritário às
mulheres em todas as Delegacias de Polí-
cias do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As delegacias da polícia, inclusive as especializadas, devem prestar, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às mulheres.

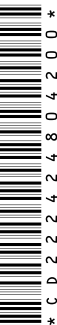
Parágrafo único. As delegacias de polícia devem dar ampla divulgação do disposto no *caput* em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

Concede atendimento prioritário às mulheres em todas as Delegacias de Polícias do país.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.306, de 2021, intenta estabelecer atendimento prioritário para atendimento às mulheres em todas as delegacias de polícia, inclusive as especializadas, durante todo o horário de funcionamento, devendo as mesmas divulgarem tal conteúdo da norma. O projeto dispõe, ainda, que as despesas correrão por conta de dotações próprias, devendo o Poder Executivo regulamentá-la em trinta dias.

Na Justificação, o ilustre autor invoca o ambiente hostil das delegacias de polícia, dada a presença de criminosos, ponderando que o atendimento breve poderá poupar um transtorno menor para a mulher.

Apresentado em 24/09/2021, no dia 26 do mês seguinte, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 01/07/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Marina Santos, pela aprovação, com substitutivo, o qual foi aprovado em 06/07/2022.

Tendo sido designada Relatora, em 24/03/2023, cumprimos o honroso dever, neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

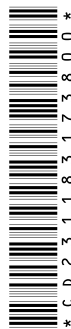
Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção às mulheres.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Sobre esse assunto, somos da percepção que a Lei Maria da Penha está vocacionada para receber dispositivos que tratem da violência sofrida pelas mulheres em suas diversas formas, tornando-se, com o passar do tempo, um código sobre esse tema. Essa estratégia legislativa facilita a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consulta, e a construção organizada das múltiplas medidas de enfrentamento aos diversos tipos de violência que ocorrem contra as mulheres, não somente aquelas do ambiente doméstico.

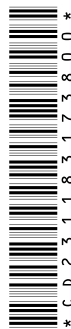
Para aprimorar a proposta, propomos um substitutivo que altera a redação inicial de forma que todas as delegacias devem prestar atendimento prioritário às mulheres, desde que não haja, naquele município, alguma delegacia especializada para atenção às questões das mulheres. Além disso, atribuímos ao Poder Público a tarefa de divulgar tal medida de forma mais ampla e não somente nas dependências policiais.

Assim, concordamos com os argumentos do ilustre Autor e entendemos a necessidade de ser oferecida prioridade no atendimento à mulher nas diversas delegacias do Brasil, para evitar situações constrangedoras e vexatórias, principalmente, para aquelas pessoas que não costumam comparecer a esses estabelecimentos policiais com frequência.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3.306/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

Altera a Lei Maria da Penha, prevendo atendimento prioritário às mulheres em todas as delegacias de polícia do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

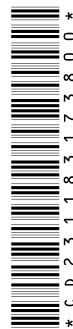
"Art. 12-D. Todas as delegacias da polícia prestarão, nos municípios em que não houver delegacia especializada em atenção à mulher, atendimento prioritário às mulheres.

Parágrafo único. O Poder Público deve dar ampla divulgação do disposto no *caput*."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.306/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2021

Altera a Lei Maria da Penha, prevendo atendimento prioritário às mulheres em todas as delegacias de polícia do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Todas as delegacias da polícia prestarão, nos municípios em que não houver delegacia especializada em atenção à mulher, atendimento prioritário às mulheres.

Parágrafo único. O Poder Público deve dar ampla divulgação do disposto no *caput*."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

